

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.932 - PR (2014/0342587-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : FIDELCINO COATI  
**ADVOGADOS** : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).

2. Contudo, se faz necessário o retorno dos autos para perquirir a data de chegada do processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de se verificar o prazo entre a concessão de aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCU proceda o seu registro e, a partir daí, observar se houve o transcurso do prazo decadencial.

3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento aos recursos especiais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2021.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1506932 - PR (2014/0342587-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO** : **FIDELCINO COATI**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095**  
**JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).
2. Contudo, se faz necessário o retorno dos autos para perquirir a data de chegada do processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de se verificar o prazo entre a concessão de aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCU proceda o seu registro e, a partir daí, observar se houve o transcurso do prazo decadencial.
3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento aos recursos especiais.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União e pelo Instituto do Seguro Social em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. Os atos exarados pela Administração, através de seus agentes, podem ser por esta revistos, todavia, não indefinidamente, mas dentro de um certo lapso de tempo, desde que haja imposição de interesse público relevante, por critério de conveniência e oportunidade, ou, ainda, a verificação de um vício que acarrete a ilegalidade ou ilegitimidade deste mesmo ato, tendo lugar, no primeiro caso, a revogação, e, no último, a anulação do ato administrativo (Súmula nº 473 do STF). Com a edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 53 e 54, a matéria relativa ao prazo para proceder à

revisão restou disciplinada, estabelecendo-se em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, decorrido o qual será o ato convalidado, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna. A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Os embargos declaratórios não servem ao objetivo de rediscutir o mérito da causa. 3. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, sob pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. 4. Para efeito de recurso especial ou extraordinário, mostra-se dispensável que o acórdão se manifeste expressamente a respeito de todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo suficiente, para tal fim, o exame da matéria pertinente.

Nas razões de seu recurso especial, o INSS aponta violação: a) do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal a quo não teria enfrentado a questões relevantes postas nos embargos de declaração; b) do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999, na medida em que não se aplica a decadência no caso de ato de registro de aposentadoria perante o Tribunal de Contas da União, porquanto "trata-se de ato administrativo complexo, ou seja, resultante da conjugação de vontade de órgãos diversos" (fl. 629-e), sendo o prazo decadencial só se iniciaria após a análise do ato de inativação pelo TCU (fl. 642-e); c) do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual "deve ser aplicado somente na concessão do benefício rural, previsto no art. 143 da referida lei. Portanto, não caberia dar interpretação extensiva à referida norma, para fins de dispensar os segurados urbanos da indenização das contribuições referentes ao período rural anterior à vigência da Lei de Benefícios" (fl. 624-e), sendo que "os segurados urbanos, como é o caso do recorrido, só podem computar tempo de serviço rural na obtenção de benefício urbano, se promoverem o recolhimento do referido período, nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91" (fl. 628-e); d) do art. 114 da Lei 8.112/1990, porquanto "constatada a ilegalidade da contagem do tempo de serviço da autora, não poderia ser negado à administração o direito de corrigir o mesmo imediatamente" (fl. 639-e);

Já a União, nas razões de seu recurso especial, aponta violação: a) do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal a quo não teria enfrentado a questões relevantes postas nos embargos de declaração; b) do art. 54 da Lei 9.784/1999, tendo em vista que o acórdão recorrido o aplicou a "fato ocorrido anteriormente a sua vigência"; que "não houve o transcurso do lapso de cinco anos entra a data do fato e o processo que tramitou para fins de análise de reenquadramento em 2006 e que determinou a irregularidade do tempo"; que "não se aplica aquele dispositivo ao caso dos autos, tendo em vista que atos de aposentadorias mesmo que não revisados pelo TCU que tem a missão constitucional de verificar a legalidade do ato complexo de aposentadorias, em qualquer circunstância" (fl. 664/665-e); c) do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o qual deve ser aplicado ao caso, no que tange a fixação dos consectários da condenação (fl. 705-e).

Após esgotados os recursos no âmbito do STJ, a servidora pública interpôs

recurso extraordinário, o qual foi sobrestado para aguardar o julgamento do RE 636.553 RG/RS (Tema 445/STF), vez que se trata do mesmo objeto ora em discussão, qual seja: prazo decadencial do TCU para analisar aposentadoria de servidor público federal.

Tendo em vista o julgamento do Tema 445/STF, sob a sistemática de repercussão geral, a presidência desta Casa determinou o retorno dos autos à turma julgadora para verificar possível juízo de retratação.

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista".

A controvérsia do autos cinge-se à saber se é possível aplicação de prazo decadencial para que a Corte de Contas da União analise aposentadoria de servidor público, ato necessário à perfectibilização da concessão do benefício previdenciário.

No caso dos autos, a decisão de origem aplicou entendimento de que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de inativação do recorrido diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da revisão, do lapso temporal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção e da boa-fé do administrado.

A decisão anteriormente proferida por esta Turma deu provimento ao recurso da União e do INSS, considerando a jurisprudência firme desta Casa, no sentido de que, por se tratar de ato complexo, a aposentadoria de servidor público só se completa com a análise pelo TCU e, portanto, não corre prazo decadencial entre a concessão pelo órgão e a decisão final proferida pelo TCU.

No entanto, o STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou

pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS). Neste sentido, importante se faz o registro da ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Assim, observo que a decisão proferida por esta Turma destoou do entendimento acima, motivo pelo qual, exerço o juízo de retratação.

Contudo, se faz necessário o retorno dos autos para perquirir a data de chegada do processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de se verificar o prazo entre a concessão de aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCU proceda o seu registro e, a partir daí, observar se houve o transcurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, exerço juízo de retratação para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0342587-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.506.932 / PR

Números Origem: 50026806920104040000 50063982620104047000 PR-50063982620104047000  
TRF4-50026806920104040000

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : FIDELCINO COATI  
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095  
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Aposentadoria

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.